

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.281 - DF (2021/0197258-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES - DF012526
RECORRIDO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
 JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
 MÁRCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSO COLETIVO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA QUE ENVOLVE A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1- Ação Coletiva Indenizatória e Antitrust.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido seria nulo por apresentar omissões e ausência de fundamentação; b) estariam caracterizados danos materiais e morais individuais; c) estaria caracterizada litigância de má-fé por parte da recorrida; e d) caracteriza dano moral coletivo a inserção, nos aparelhos celulares denominados de "Iphone 6", de "bloqueio tecnológico" no sistema operacional que inutiliza por completo o produto, inclusive com a perda de todos os dados nele contidos, na hipótese em que os consumidores realizaram reparos fora da rede credenciada pela fabricante.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Não ocorreu, na hipótese, ofensa ao art. 489 do CPC, notadamente porque o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da demanda.

5- No que diz respeito à tese relativa à caracterização de danos morais individuais, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento.

6- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que a parte recorrente careceria de interesse de agir quanto ao pleito relativo aos danos materiais individuais, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

7- A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal estadual no que diz respeito à não caracterização da litigância de má-fé demandaria o

Superior Tribunal de Justiça

revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8- O dano moral coletivo, por decorrer de injusta e intolerável lesão à esfera extrapatrimonial de toda comunidade, violando seu patrimônio imaterial e valorativo, isto é, ofendendo valores e interesses coletivos fundamentais, não se origina de violação de interesses ou direitos individuais homogêneos – que são apenas acidentalmente coletivos –, encontrando-se, em virtude de sua própria natureza jurídica, intimamente relacionado aos direitos difusos e coletivos.

9- Na hipótese dos autos, do exame da causa de pedir e do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, não é possível afirmar que houve ofensa a direitos difusos ou coletivos, sendo certo que a demanda em testilha visa a tutela de direitos individuais homogêneos, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral coletivo na espécie.

10- O não reconhecimento da caracterização do dano moral coletivo não retira a gravidade do evento ora examinado, tampouco isenta a parte recorrida de eventual responsabilidade por ofensa a direitos individuais homogêneos dos consumidores.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. VICENTE COELHO ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Brasília (DF), 15 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.281 - DF (2021/0197258-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES - DF012526
RECORRIDO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
 JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
 MÁRCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DA INFORMÁTICA (IBDI) fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 9/2/2021.

Concluso ao gabinete em: 28/10/2021.

Ação: coletiva indenizatória e antitruste ajuizada pelo ora recorrente em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito por reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, ante a ausência de autorização expressa dos filiados, individualmente ou mediante assembleia específica para essa finalidade.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. NUPMETAS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL E DO STJ. ARTIGO 489, § 1º, V, CPC. ASSUNÇÃO DA DEMANDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU OUTRO LEGITIMADO. HIPÓTESES. DESISTÊNCIA OU ABANDONO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. (ART. 139, INCISO IX E ART. 317, CPC. AUTORIZAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FINS ESTATUTÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PARTICIPANTES DA CADEIA DE

Superior Tribunal de Justiça

CONSUMO. PRESCRIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. PRAZO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS VÍCIOS.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação civil pública, com amparo no RE nº 573.232/SC.
2. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, o julgamento do processo por juiz integrante do NUPMETAS não viola o princípio do juiz natural.
3. Não padece do vício de falta de fundamentação (artigo 489, § 1º, V, Código de Processo Civil) a sentença que contempla as razões de decidir, ainda que de forma sucinta.
4. O art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/85 determina que o Ministério Público ou outro legitimado assumam o polo ativo da ação civil pública apenas em caso de desistência infundada ou abandono.
5. De acordo com o que se infere dos artigos 139, IX, e 317 do Código de Processo Civil, constatando a ausência de algum dos pressupostos processuais, o juiz deve dar à parte oportunidade para sanar o vício, antes de extinguir o processo.
5. A orientação estabelecida no RE 573.232/SC, cuja ação subjacente era ação coletiva de rito comum ordinário, em que a associação autora atuava como representante dos associados, difere do caso em tela, em que se busca tutelar direito metaindividual, nos termos do art. 129, III, § 1º, da Constituição da República, de modo que a associação assume a condição de substituto processual, ou seja, trata-se de legitimação extraordinária, em que a associação atua em nome próprio, razão pela qual não se lhe exige autorização expressa.
6. Não há que se falar ilegitimidade ativa da associação, por ausência de pertinência temática, se o objeto da ação, consistente na tutela do direito de consumidores de smartphones, guarda relação com a finalidade institucional da associação, nos termos de seu estatuto constitutivo.
7. Tratando-se de relação de consumo, todos os agentes que compõe a cadeia de fornecimento do produto/serviço respondem solidariamente por eventual dano experimentado pelo consumidor, nos termos dos artigos 14 e 25, § 1º, do CDC.
8. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, versando a ação civil pública sobre direito individual homogêneo, o prazo prescricional a ser observado é o de 05 (cinco) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular.
9. Conforme orientação da jurisprudência do STJ e da doutrina, a configuração do dano moral coletivo ou dano social pressupõe uma lesão injusta e intolerável a um conjunto de valores fundamentais de determinada coletividade. Os dissabores experimentados por proprietários de iPhone 6, atingidos pelo "Erro 53", não ensejam dano moral coletivo, porquanto não configurados os necessários pressupostos para sua caracterização.
10. Não há interesse processual quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de fornecer informações necessárias aos consumidores, bem como de realizar o conserto e o reembolso por eventuais prejuízos, se tais medidas foram adotadas espontaneamente, antes mesmo do ajuizamento da demanda.
11. Apelação provida. Sentença cassada. Julgamento de mérito (art. 1.013, § 4º, CPC). Pedidos julgados improcedentes.
(fl. 887-888)

Embargos de declaração: foram parcialmente providos, sem efeitos modificados, nos termos do acórdão de fls. 968-979.

Recurso especial: aduz, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 8º, 80, II e V, 81, 371, 489, II, § 1º, IV, art. 1.013, § 3º, todos do Código de Processo Civil; aos arts. 4º, I, III, IV, 6º, II, III, VI, VII, VIII, 12, 18, II, 20, II, 23, 24, 25, 31, 37, 39, todos do Código de Defesa do Consumidor; aos arts. 113, 186, 422 e 927, do Código Civil; aos art. 36, I a IV, e § 3º, III, IV, V, X, XIV, XVIII e XIX, da Lei 12.529/11, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido é omissor por não enfrentar as seguintes teses e alegações: I) a existência de conduta ilícita da Apple seria corroborada pelo fato de a própria sociedade empresária ter alterado a versão inicial sobre a causa do bloqueio dos aparelhos celulares, apresentando, inclusive, pedido de desculpas aos consumidores; II) não obstante a parte autora tenha alegado que o problema apresentado pelos aparelhos celulares representaria consequência de prática abusiva perpetrada pelo fornecedor e a parte ré, por outro lado, tenha afirmado, tratar-se de mecanismo de segurança implantado em seus produtos, a Corte de origem concluiu tratar-se de mera falha tecnológica, tese que não foi suscitada por nenhuma das partes; e III) a Apple, em virtude da mesma prática abusiva, já sofreu inúmeras ações coletivas e individuais em diversos países, tendo celebrado acordo nos EUA para indenizar os consumidores e tendo sido condenada na Austrália a pagar indenização no importe de, aproximadamente, 35 milhões de reais.

b) o acórdão recorrido é nulo, pois estaria deficientemente fundamentado;

c) não é possível prosperar o entendimento consagrado no acórdão recorrido segundo o qual os consumidores dos produtos da Apple seriam

consumidores não vulneráveis, que, portanto, gozariam de menor proteção;

d) está caracterizada a responsabilidade civil objetiva da Apple pelos danos materiais e morais causados vem virtude da inserção, nos aparelhos celulares "Iphone 6", de bloqueio tecnológico, que conduzia, após a atualização do sistema operacional, ao chamado "Erro 53", com a inutilização por completo do produto e a perda de todos os dados nele contidos, na hipótese em que os consumidores executassem reparos fora da rede credenciada pelo fornecedor, sendo certo, ademais, que a disponibilização de solução tecnológica para a falha apresentada não foi suficiente para reparar todos os danos causados;

e) a inserção, nos aparelhos celulares denominados de "Iphone 6", de bloqueio tecnológico no sistema operacional que inutiliza por completo o produto, inclusive com a perda de todos os dados nele contidos, na hipótese em que os consumidores executam reparos fora da rede credenciada pela Apple, caracteriza dano moral coletivo, uma vez que representa violação a princípios de proteção ao consumidor de maneira desarrazoada e suficiente a gerar repulsa social;

f) está caracterizado acidente de consumo e, portanto, responsabilidade por fato do produto, pois a falha, consubstanciada no bloqueio dos aparelhos telefônicos e na perda de todos os dados dos usuários, atingiu a própria órbita dos direitos da personalidade dos consumidores;

g) é indevida a inversão do ônus da prova em favor do fornecedor;

h) o fato de o termo de garantia contratual informar que haveria a perda da garantia em caso de substituição de peças por outras não originais não significa que os consumidores foram devidamente informados de que os aparelhos celulares ficariam completamente inutilizados nessas hipóteses;

i) o termo de garantia contratual não pode eliminar a garantia legal de adequação, nem pode conter cláusula que exonere o fornecedor de

responsabilidade pelos vícios e pelo fato do produto;

j) o desconhecimento do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos que fornece não o exime de responsabilidade;

k) “mesmo que se tratasse de (...) uma conduta não intencional, essa circunstância não livraria a demandada do dever de indenizar, sabendo-se que a responsabilidade por fato do produto é de natureza objetiva, isto é, independe da verificação de culpa no atuar do causador do dano” (fl. 1062);

l) a Apple deve ser responsabilizada em razão de claro vício de informação, pois os usuários não foram adequadamente informados sobre o bloqueio tecnológico que tornaria os aparelhos inutilizáveis, se consertados em lojas ou oficinas não autorizadas;

m) “não prestando informação indispensável ao uso correto do produto, a empresa realizou propaganda enganosa por omissão, na medida em que passou a impressão de que nenhuma consequência resultaria do conserto em oficina não autorizada” (fl. 1070);

n) caracteriza conduta anticoncorrencial e abuso de posição dominante de mercado a tentativa de tornar os consumidores clientes cativos das oficinas autorizadas; e

o) a parte recorrida deve ser condenada a pagar multa e indenização por litigância de má-fé.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFt inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 1337-1340).

Em decisão de fl. 1713, em face das razões apresentadas no agravo, determinei a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.281 - DF (2021/0197258-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES - DF012526
RECORRIDO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
 JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
 MÁRCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSO COLETIVO. OMISSÕES. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA QUE ENVOLVE A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1- Ação Coletiva Indenizatória e Antitrust.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido seria nulo por apresentar omissões e ausência de fundamentação; b) estariam caracterizados danos materiais e morais individuais; c) estaria caracterizada litigância de má-fé por parte da recorrida; e d) caracteriza dano moral coletivo a inserção, nos aparelhos celulares denominados de "Iphone 6", de "bloqueio tecnológico" no sistema operacional que inutiliza por completo o produto, inclusive com a perda de todos os dados nele contidos, na hipótese em que os consumidores realizaram reparos fora da rede credenciada pela fabricante.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Não ocorreu, na hipótese, ofensa ao art. 489 do CPC, notadamente porque o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da demanda.

5- No que diz respeito à tese relativa à caracterização de danos morais individuais, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento.

6- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que a parte recorrente careceria de interesse de agir quanto ao pleito relativo aos danos materiais individuais, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

7- A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal estadual no que diz respeito à não caracterização da litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice

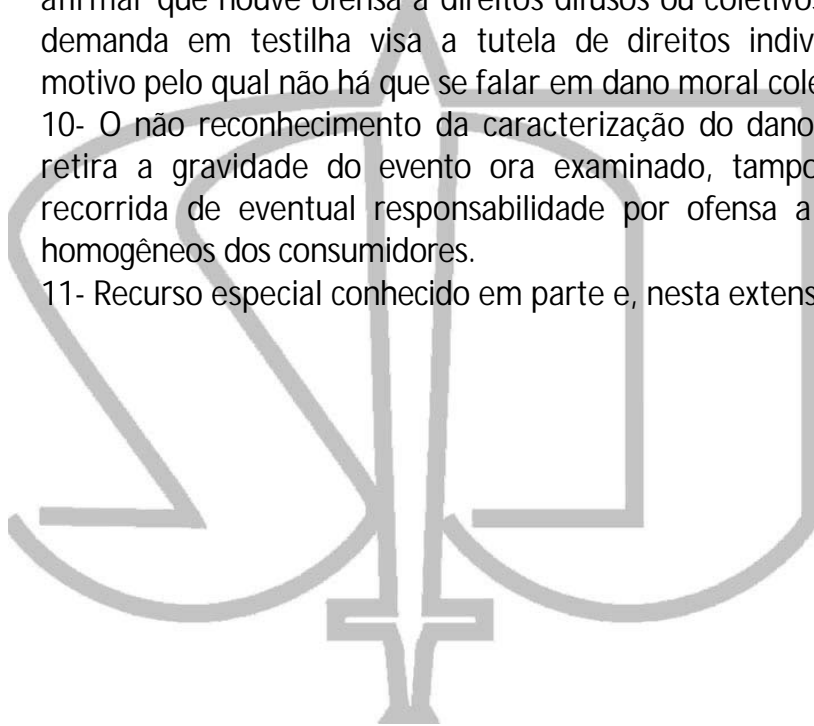
na Súmula 7 do STJ.

8- O dano moral coletivo, por decorrer de injusta e intolerável lesão à esfera extrapatrimonial de toda comunidade, violando seu patrimônio imaterial e valorativo, isto é, ofendendo valores e interesses coletivos fundamentais, não se origina de violação de interesses ou direitos individuais homogêneos – que são apenas acidentalmente coletivos –, encontrando-se, em virtude de sua própria natureza jurídica, intimamente relacionado aos direitos difusos e coletivos.

9- Na hipótese dos autos, do exame da causa de pedir e do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, não é possível afirmar que houve ofensa a direitos difusos ou coletivos, sendo certo que a demanda em testilha visa a tutela de direitos individuais homogêneos, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral coletivo na espécie.

10- O não reconhecimento da caracterização do dano moral coletivo não retira a gravidade do evento ora examinado, tampouco isenta a parte recorrida de eventual responsabilidade por ofensa a direitos individuais homogêneos dos consumidores.

11- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.281 - DF (2021/0197258-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIREITO DA INFORMATICA

ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES - DF012526

RECORRIDO : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194

MÁRCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848

VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar se: a) o acórdão recorrido seria nulo por apresentar omissões e ausência de fundamentação; b) estariam caracterizados danos materiais e morais individuais; c) estaria caracterizada litigância de má-fé por parte da recorrida; e d) caracteriza dano moral coletivo a inserção, nos aparelhos celulares denominados de "Iphone 6", de bloqueio tecnológico no sistema operacional que inutiliza por completo o produto, inclusive com a perda de todos os dados nele contidos, na hipótese em que os consumidores realizaram reparos fora da rede credenciada pela fabricante.

I. BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

1. Não incide na hipótese o óbice representado pela Súmula 7 do STJ, porquanto o exame das teses jurídicas apresentadas pela parte recorrente não demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, bastando considerá-lo tal qual delineado pela Corte de origem.

2. Com efeito, o acórdão recorrido expõe de maneira clara o quadro fático que alicerça a demanda, sendo prescindível o reexame de fatos e provas, uma vez que o objeto do recurso especial cinge-se à revisão do enquadramento

jurídico dos fatos narrados nas instâncias ordinárias.

3. Nesse contexto, é oportuno expor, em breve síntese, o quadro fático que subjaz à demanda.

4. Trata-se de ação de Ação Coletiva “ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito da Informática em desfavor da Apple Computer Brasil Ltda., com a finalidade de se condenar a Ré ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), bem como na obrigação de fazer, consistente em prestar informações necessárias aos consumidores e consertar, sem custos, os telefones celulares do modelo iPhone 6 que foram afetados pelo bloqueio tecnológico denominado 'Erro 53', além de ressarcir eventuais despesas decorrentes de reparos” (fl. 907).

5. Narra a parte autora, em síntese, que a Apple haveria inserido bloqueio tecnológico nos aparelhos celulares do tipo “Iphone 6”, que conduzia, após a atualização do sistema operacional, ao chamado “Erro 53”, que inutilizava por completo o produto dos consumidores que houvessem realizado reparos fora da rede de assistência técnica credenciada.

6. Sustenta, ainda, que a Apple utiliza deste artifício – que representaria prática abusiva e anticoncorrencial – com a finalidade única de manter os consumidores dependentes dos serviços de reparo e reposição de peças que disponibiliza nas lojas autorizadas.

7. A parte ré, por sua vez, sustenta, em síntese, que “o bloqueio dos aparelhos teria decorrido do mecanismo de segurança empregado em sua tecnologia, que produz incompatibilidade entre os números de série dos componentes originais dos aparelhos e eventuais peças não autênticas utilizadas em consertos realizados por assistências técnicas não credenciadas” (fl. 907).

8. O juiz, na sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito

em virtude da ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, ante a ausência de autorização expressa dos filiados, individualmente ou mediante assembleia específica para essa finalidade.

9. A Corte de origem, por sua vez, muito embora tenha reconhecido a legitimidade da parte autora, julgou improcedentes os pedidos.

10. Extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos que compõem o quadro fático-probatório que alicerça a demanda: a) é incontroverso que houve uma falha tecnológica “por oportunidade da instalação do sistema operacional denominado iOS 9, atingindo aparelhos celulares do modelo iPhone 6 que teriam sido eventualmente consertados ou que tiveram algum de seus componentes substituído em assistências técnicas não credenciadas pela Apple” (fl. 911); b) a falha tecnológica revela-se compatível com o cenário de consumo e de evolução tecnológica delineado; c) é compreensível que a realização de reparos fora da assistência técnica conduza à interrupção do funcionamento dos aparelhos em virtude da falta de compatibilidade entre os componentes originais e os inautênticos instalados; d) os documentos juntados aos autos comprovam que a Ré disponibilizou mecanismos de reparação da falha, incluindo o reembolso para eventuais prejuízos materiais; e) não há prova de que a Apple tenha agido dolosamente para causar danos aos consumidores com a inutilização dos aparelhos celulares; f) a boa-fé do fornecedor deve ser presumida, sendo indispensável a prova de eventual má-fé, ônus do qual não se desincumbiu a associação autora; g) é lícito que o fabricante condicione a oferta de garantia contratual à manutenção dos componentes originais do produto e à assistência técnica autorizada; h) os consumidores dos produtos da Apple, em virtude de seu perfil próprio, não tiveram sua esfera de valores fundamentais violada, pois possuem conhecimento das características do produto, podendo antever esse tipo de falha; i) todos aqueles

que adquirem equipamentos tecnológicos têm ciência de que, em alguma medida, estão sujeitos a falhas e danos em seus aparelhos, dada a volatilidade dos sistemas que os alimentam; j) a ré não violou o dever de informação, pois a informação em testilha está inserida na garantia contratual, “tendo em vista que a fabricante informa sobre a perda da garantia em caso de substituição de componentes originais dentro do prazo de 01 (um) ano” (fls. 913-914); k) “com os elementos que instruem os autos não é possível afirmar que a Ré teria conhecimento sobre a consequência resultante da substituição de cada tipo de componente original” (fl. 914); l) não está caracterizado o dano moral coletivo, pois as falhas tecnológicas são previsíveis e os consumidores tem ciência das peculiaridades do produto, não havendo, portanto, lesão injusta e intolerável a um conjunto de valores fundamentais; m) no que diz respeito à obrigação de fazer, careceria o autor de interesse de agir, pois a própria associação autora “juntou aos autos a cópia das informações e orientações disponibilizadas pela Ré em sua plataforma de suporte técnico, tanto para o restabelecimento dos aparelhos, quanto para eventual ressarcimento” (fl. 914); n) eventual descumprimento das medidas anunciadas pela Ré, deve ser solucionado no caso concreto, de forma individual e não, em ação coletiva; e o) não há que se falar em litigância de má-fé da ré, pois esta agiu no legítimo exercício do direito de defesa.

11. Sobreveio, então, o recurso especial ora em apreço, no qual se pleiteia, em síntese que: a) seja declarada a nulidade do acórdão recorrido em virtude da ausência de prestação jurisdicional e de fundamentação; b) seja o fornecedor condenado a indenizar e compensar os danos materiais e morais individuais; c) a recorrida seja condenada por litigância de má-fé; e d) seja reconhecida a caracterização de dano moral coletivo.

II. DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES

12. Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

13. Ademais, não se justifica a anulação do julgamento nas hipóteses em que se alega omissões relativas a questões irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

14. Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito: AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013; REsp 1649296/PE, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017.

III. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

15. Além disso, não ocorreu, na hipótese, ofensa ao art. 489 do CPC, notadamente porque o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

16. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994, p. 34335).

IV. DO DANO MORAL INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

17. No que diz respeito à tese relativa à caracterização de danos morais individuais, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação das teses recursais apresentadas, sob pena de supressão de instâncias.

V. DO DANO MATERIAL INDIVIDUAL – SÚMULA 7/STJ

18. Aduz a parte recorrente que a Apple deveria ser condenada a indenizar os danos materiais causados aos consumidores que foram afetados pelo bloqueio em seus aparelhos celulares.

19. A Corte de origem, não obstante, consignou que, quanto ao ponto, careceria o autor de interesse de agir, pois o fornecedor disponibilizou mecanismos para o restabelecimento dos aparelhos, incluindo o reembolso de eventuais prejuízos materiais, *verbis*:

Obrigação de Fazer

O Autor requer, também, a condenação da Ré na obrigação de fazer, consistente em prestar informações necessárias aos consumidores e consertar, sem custos, os telefones celulares do modelo iPhone 6 que foram afetados pelo bloqueio tecnológico denominado “Erro 53”, além de ressarcir eventuais despesas decorrentes de reparos.

Quanto ao ponto, contudo, não se verifica o interesse do autor em postular a condenação, como exige o artigo 17 do CPC, ao estabelecer que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse, estabelecido no dispositivo em comento, se desdobra na necessidade da tutela jurisdicional e na adequação do provimento pleiteado.

Na hipótese em tela, o Autor deduz pretensão inócua, uma vez que a medida fora concedida espontaneamente pela Ré, antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Embora esteja pleiteando o fornecimento de informações necessárias aos consumidores, bem como o reparo e o ressarcimento dos aparelhos, o próprio Autor juntou aos autos a cópia das informações e orientações disponibilizadas pela Ré em sua plataforma de suporte técnico, tanto para o restabelecimento dos aparelhos, quanto para eventual ressarcimento, conforme se verifica no ID Num. 16448495, págs. 16/17.

Note-se que consta, de forma expressa, a seguinte orientação: "Caso tenha pago por uma substituição do dispositivo fora da garantia devido a um erro 53, conecte o Suporte Apple para solicitar um reembolso".

Portanto, se a pretensão deduzida já foi contemplada pelas medidas adotadas pela Ré para solucionar os problemas decorrentes do bloqueio, nenhuma utilidade existe para a parte autora.

Eventual descumprimento das medidas anunciadas pela Ré, deve ser solucionado no caso concreto, de forma individual e não, em ação coletiva.

(fl. 914) [g.n.]

20. Nesse contexto, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, soberano no exame dos fatos e das provas, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no REsp 1170947/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013.

VI. DA AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SÚMULA 7/STJ

21. Aduz a recorrente que a recorrida deveria ser condenada por litigância de má-fé.

22. A Corte de origem, não obstante, consignou que as alegações da parte ré constituíam legítimo exercício do direito de defesa, *verbis*:

O Embargante defende que houve violação dos dispositivos indicados (art. 80, II e V), por ter a Ré desenvolvido "exagerado número de preliminares processuais, sem qualquer fundamento, tudo para tumultuar o processo e dificultar a jurisdição, atrasando a solução para a lide coletiva" (ID Num. 20405350, pág. 36).

Sustenta, ainda, que a Ré "voltou a insistir em versão já superada pelos fatos, sustentando, já na fase judicial e diante de uma autoridade judiciária, a mesma versão inicial que divulgou quando foi pega lesando usuários" (ID Num. 20405350, pág. 36) e segue defendendo suas teses sobre as razões que teriam caracterizado a

litigância de má-fé na hipótese em exame.

[...]

O exame dos presentes autos, contudo, não revela qualquer das práticas acima enumeradas.

Do que se infere, a Ré agiu no legítimo exercício do direito de defesa, limitando-se a deduzir suas teses, tanto de natureza processual quanto de mérito, inexistindo conduta que se amolde àquelas descritas como de má-fé.

(fl. 977) [g.n.]

23. Nesse passo, importa consignar que a modificação da conclusão a que chegou o Tribunal estadual demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, máxime porque descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a afastar a condenação por litigância de má-fé. A propósito: AgRg no AREsp 451.641/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014; AgRg no Ag 816.461/SP, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no AREsp 280.249/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013.

VII. DO DANO MORAL COLETIVO

24. O ponto central da presente controvérsia consiste em verificar se caracteriza dano moral coletivo a inserção, nos aparelhos celulares denominados "Iphone 6", de bloqueio tecnológico no sistema operacional que inutiliza por completo o produto, com a perda de todos os dados nele contidos, na hipótese em que os consumidores realizaram reparos fora da rede credenciada pela fabricante.

25. De início, importa consignar que, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a ser reconhecidos feixes de direitos e interesses cuja proteção ultrapassa a esfera meramente individual, sendo, nesse contexto, identificados

bens de titularidade coletiva, cuja preservação importa, de forma ampla, a toda a coletividade.

26. Trata-se dos direitos fundamentais de terceira dimensão, os quais “peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos” (MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

27. Adequando-se a essa nova realidade, o sistema da responsabilidade civil evoluiu, passando a reconhecer lesões a direitos e interesses pertencentes à sociedade como um todo.

28. Daí falar-se em dano moral coletivo, entendido como a “lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desapareço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136).

29. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, o dano moral coletivo é o “sentimento de desapareço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e atual. p. 147).

30. Ademais, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, de modo que sua configuração decorre do simples fato da violação, ou seja, da mera constatação da prática de conduta ilícita

que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral". (REsp 1610821/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021). No mesmo sentido: REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

31. No entanto, muito embora o dano moral coletivo se verifique *in re ipsa*, "sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social" (REsp 1823072/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019). No mesmo sentido: REsp 1.473.846/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017.

32. Assim, a ocorrência da lesão compensável exige a presença da injustiça e da intolerabilidade, de modo que "a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade" (RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 25, São Paulo, Revista dos Tribunais, jan-mar, 1988, p. 82).

33. Desse modo, é irrelevante o número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, sendo, ao revés, necessário que "o dano decorrente da conduta antijurídica, [...] apresente-se com real significância, ou seja, de maneira a afetar inescusável e intoleravelmente valores e interesses coletivos fundamentais" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 127-131).

34. Com efeito, no dano moral coletivo, “a função punitiva - sancionamento exemplar do ofensor - é aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento injustificado, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade”. (REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

35. Ademais, para a verificação da ocorrência ou não de dano moral coletivo deve-se perquirir, ainda, qual o interesse ou direito transindividual que foi afetado e que se busca tutelar através da demanda proposta.

36. Como cediço, os interesses ou direitos transindividuais subdividem-se em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

37. De acordo com o inciso I, do parágrafo único, do art. 81, do CDC, os interesses ou direitos difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

38. Os interesses ou direitos coletivos, por sua vez, são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

39. Já o interesse ou direito individual homogêneo é definido como um direito individual acidentalmente coletivo (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos. *In Temas de Direito Processual Civil*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 195-197).

40. Referida assertiva deve ser interpretada no sentido de que o interesse individual homogêneo é, na origem, um interesse individual, “mas que alcança toda uma coletividade, e com isso, passa a ostentar relevância social,

tornando-se assim indisponível quando tutelado” (BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 240, sem destaque no original).

41. Nessa esteira de intelecção, importa consignar que, se o dano moral coletivo, como já afirmado, decorre de injusta e intolerável lesão à esfera extrapatrimonial de toda a comunidade, violando seu patrimônio imaterial e valorativo, isto é, ofendendo valores e interesses coletivos fundamentais, é imperioso concluir que esta espécie de dano não se origina de violação de interesses ou direitos individuais homogêneos – que são apenas acidentalmente coletivos –, encontrando-se, em virtude de sua própria natureza jurídica, intimamente relacionado aos direitos difusos e coletivos.

42. Ressalte-se, nesse diapasão, que o entendimento ora perfilhado foi recentemente referendado em julgado da Quarta Turma, fixando-se o entendimento de que “o dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos” (REsp 1610821/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021).

43. A referida tese foi, posteriormente, reafirmada no julgamento do Resp n. 1838184/RS, julgado em 5/10/2021, por se entender que o dano moral coletivo, por sua própria natureza jurídica, não se amoldaria à tutela dos direitos individuais homogêneos.

44. Transcreve-se, por oportuno, elucidativo excerto do mencionado precedente:

Destarte, neste julgado, em outras palavras, a Turma julgadora assentou que os danos morais coletivos têm como destinação os interesses difusos e

coletivos.

Com efeito, naquela ocasião, após apresentação sistemática dos interesses e direitos dos consumidores, que, nos termos do art. 81, do CDC e seus incisos, categoriza-os em interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, concluiu-se que o dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica.

[...]

A partir desse raciocínio, no que diz respeito à condenação arbitrada pela ocorrência do dano moral coletivo, sabe-se que sua natureza é eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP (fluid recovery). No caso do dano moral individual homogêneo, os valores destinam-se às vítimas, arbitrando-se condenação genérica, que será posteriormente liquidada, conforme previsto nos arts. 97 a 100 do CDC.

Como adverte Bessa, "o denominado dano moral coletivo não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos. Constitui-se em hipótese de condenação judicial em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa - grave - a direitos difusos e coletivos" (BESSA, Leonardo Roscoe. Op.cit., p. 78).

(REsp 1838184/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 26/11/2021) [g.n.]

45. Na oportunidade, estava-se diante de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em que se pleiteava a condenação do fornecedor a reparar o dano moral coletivo perpetrado em virtude da colocação, no mercado de consumo, de produto alimentício contaminado por bactéria capaz de causar intoxicação alimentar.

46. A eg. Quarta Turma afastou a caracterização do dano moral coletivo, ao fundamento de que, na hipótese em julgamento, não se buscava a tutela de direitos difusos ou coletivos, não obstante fosse nítida a existência de afronta a direitos individuais homogêneos.

47. Desse modo, em virtude de sua natureza jurídica própria e com o objetivo de evitar a banalização da figura, é forçoso concluir que o dano moral coletivo, por ser essencialmente transindividual, tem como destinação os interesses ou direitos difusos e coletivos, não restando caracterizado em demandas em que se discute eventual ofensa a direitos individuais homogêneos.

VIII. DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

48. Na hipótese dos autos, infere-se do exame da causa de pedir e do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que a parte recorrente ajuizou ação coletiva buscando a tutela de direitos individuais homogêneos.

49. Com efeito, na espécie, é possível a individualização dos efeitos e também dos titulares supostamente atingidos pelo vício do produto: os consumidores que compraram o aparelho celular denominado “Iphone 6” e atualizaram o sistema operacional após realizar reparos fora da rede autorizada pela fabricante com a consequente inutilização dos produtos e perda de dados.

50. Não foi outro o entendimento sufragado pela Corte de origem, *verbis*:

Portanto, por expressa previsão legal, não são apenas os interesses e direitos difusos e coletivos em sentido estrito passíveis de tutela jurisdicional, uma vez que o legislador incluiu também os individuais homogêneos, espécie que caracteriza o direito cuja tutela se busca na presente ação.

Com efeito, o direito individual homogêneo, embora não seja essencialmente coletivo, na medida em que se caracteriza como direito individual e divisível, cujos titulares são determinados ou determináveis – sendo considerado “acidentalmente coletivo” –, foi contemplado com proteção do microsistema coletivo em razão da origem comum, ou seja, a lesão decorre do vínculo existente entre cada um dos indivíduos e a parte adversa, não se exigindo que se trate do mesmo fato e que se dê ao mesmo tempo.

(fl. 904) [g.n.]

51. Desse modo, não resta caracterizado, na hipótese, dano moral coletivo, pois não se vislumbra ofensa a direitos difusos ou coletivos, sendo certo que a demanda em testilha visa a tutela de direitos individuais homogêneos, que, por sua natureza, não são compatíveis com essa espécie de dano extrapatrimonial.

52. Deve-se esclarecer, no entanto, que o não reconhecimento da

caracterização do dano moral coletivo na espécie não retira a gravidade do evento ora examinado, tampouco isenta a parte recorrida de eventual responsabilidade por ofensa a direitos individuais homogêneos dos consumidores.

53. Em outras palavras, não se está, na hipótese, isentando o fornecedor da responsabilidade pelo vício do produto que colocou no mercado e que possui a potencialidade de causar danos individualmente considerados, sejam materiais, sejam morais, a serem oportunamente apurados.

54. De fato, nos termos do caput do art. 18, do CDC, “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor”.

55. Na espécie, como já ressaltado, é incontroverso que a recorrida colocou no mercado de consumo produtos eivados de vício, sendo certo que os prejuízos dele decorrentes devem ser suportados pelo fornecedor, a quem deve ser atribuído o risco inerente à atividade empresarial e ao processo produtivo, isto é, o risco do desenvolvimento. Nesse sentido: REsp 1774372/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020. Na doutrina: MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 543.

IX. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da ausência de sua fixação nas instâncias de origem.

